



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. As distribuidoras de energia elétrica deverão adquirir no mínimo 20% do montante da energia elétrica a ser fornecido às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda alcançadas por esta Lei, localizadas nas suas áreas de concessão, através da compra de excedentes de energia provenientes de microgeradores e minigeradores distribuídos, também localizadas nas suas áreas de concessão, conforme estabelecido no art 24 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do sistema da Aneel, encontram-se em operação mais de 3.499.340 unidades de micro e minigeração de energia implantadas em todo o território da União, totalizando a potência instalada de 39.479.587,18 kW que atendem mais de 5.250.393 unidades consumidoras.



* C D 2 5 5 1 7 4 1 9 6 5 0 0 *
exEdit

A geração distribuída (GD1), ao ser destinada para utilização por unidades consumidoras que não são classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, gera impacto necessariamente na CDE, para assegurar o tratamento previsto na Lei 14.300.

De outra parte, o atendimento a unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda também gerará custos a serem suportados pela CDE. Na hipótese da energia decorrente da micro e minigeração distribuída ser destinada a atender a Subclasse Residencial Baixa Renda, através de um processo competitivo, haverá neutralização de parte do impacto no encargo da CDE.

Com a evolução do mercado, a geração distribuída, que outrora se acumulava, passará a ser alocada a novos consumidores, impactando diretamente, ainda mais, o referido encargo. Atualmente, o mercado de consumidores enquadrados na tarifa social corresponde a 31 milhões de MWh/ano, o equivalente a 3.500 MWmédios.

Considerando que 20% dessa quantidade (6,2 milhões de MWh anuais ou 706 MW médios) seja adquirida de excedentes de usinas de micro e minigeração distribuída, em processo competitivo, a economia anual estimada no encargo CDE poderia ser superior a de R\$ 910 milhões.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255174196500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

